



COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Scopel, 1200

Processo nº: 006/1.15.0000962-0 (CNJ:.0002703-02.2015.8.21.0006)
Natureza: Revocatória
Autor: Paulo Sanmartin
Réu: Franciele Grings Gomes
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Magali Wickert de Oliveira
Data: 25/01/2018

Vistos.

PAULO SANMARTIN ajuizou ação de revogação de doação em face de FRANCIELE GRINGS GOMES. Aduziu o autor que foi reconhecida a existência de união estável entre as partes a partir de dezembro de 2007, tendo contraído matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens em junho de 2008, sendo o divórcio decretado em 01/08/2011, mas reconhecido o fim da sociedade conjugal em 07/05/2010. Disse, outrossim, que na partilha foi reconhecida a doação de 49% das cotas da empresa Parceria da Construção em favor da ora ré; de 50% de imóvel localizado nesta cidade e 50% de imóvel localizado em Imbé – RS. Pretende, portanto, a revogação de tais doações efetuadas em favor da requerida, em razão dos atos de ingratidão praticados por esta após a decisão que determinou a partilha. Discorreu acerca do direito postulado e acerca dos atos de ingratidão da donatária a justificar o acolhimento do pedido para a revogação das doações realizadas. Ao final, requereu a procedência da demanda, com a revogação das doações feitas em benefício da ré (fls. 02/17). Acostou documentos.

Em contestação (fls. 165/192), a ré, preliminarmente, aduziu a ocorrência de coisa julgada. No mérito, disse que apenas estava buscando a proteção do patrimônio a ser partilhado, diante dos atos atentatórios à



continuidade da empresa que vinham sendo realizados pelo autor, tanto que este foi afastado da empresa e proibido de realizar atos de administração. Discorreu acerca da ação de despejo ajuizada contra a empresa; ação de consignação em pagamento; saques ilegais realizados pelo autor e outros atos praticados por este. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido, com a condenação do autor por litigância de má-fé. Acostou documentos.

Houve réplica (fls. 820/835), com a juntada de novos documentos (fls. 836/929).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 930), a requerida postulou a apreciação da preliminar de coisa julgada e disse ter interesse no depoimento pessoal do autor, prova testemunhal, pericial e documental (fls. 931/935). O autor, por sua vez, disse pretender a oitiva de testemunhas e a produção de prova emprestada de outros processos judiciais (fls. 936/938).

Determinada a tramitação preferencial do processo em razão do Estatuto do Idoso e deferida a prova testemunhal (fl. 939).

Acostada carta precatória de inquirição de testemunhas (fls. 956/958).

Realizada audiência de instrução (fls. 959/962). Foi deferida a juntada de documentos pelo autor, do que foi concedido vista à ré.

Sobreveio manifestação do autor (fls. 963/967), informando que tomou conhecimento que a requerida pretende alienar um dos bens objetos da demanda (matrícula nº 13.630 do CRI local), com o que não concorda, pois está *sub judice*. Em razão disso, postulou a decretação da indisponibilidade dos bens objetos da ação, a fim de que a requerida se abstenha de aliená-los em favor de terceiros até o trânsito em julgado da demanda. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido cautelar. Acostou documentos (fls. 968/973).

Dada vista à requerida, esta reiterou o pedido de apreciação da coisa julgada. Insurgiu-se quanto ao pedido cautelar, dizendo que apenas busca o cumprimento da sentença proferida na ação de divórcio, que é a venda



do imóvel que está se depreciando, resguardado o direito de preferência do autor. Disse que a venda se faz necessária diante da situação de dificuldade financeira enfrentada pela empresa. Reiterou os termos da contestação. Requereu, ao final, o indeferimento do pedido cautelar formulado pelo autor. Juntou documentos (fls. 996/1.009).

Em despacho saneador (fls. 1.010/1.012), a preliminar de coisa julgada foi afastada e restou indeferido pedido de indisponibilidade de bens, sendo postos embargos de declaração pela ré às fls. 1.014/1.023 e fls. 1.025/1.030, desacolhidos à fl. 1.024 e fls. 1.031.

A instrução foi encerrada (fl. 1.034), com a apresentação de memoriais às fls. 1.036/1.046 e fls. 1.047/1.060.

É o relato.

Decido.

De início, registro que a preliminar de coisa julgada já foi afastada por ocasião do saneamento dos autos, de forma que a discussão está albergada pela preclusão consumativa. Friso, de outro lado, que os supostos atos de indignidade da donatária devem se restringir a práticas posteriores ao fim de união conjugal.

No mérito, vejo que o autor requer a revogação das doações feitas em benefício da ré ao longo da relação material, sendo elas 49% das cotas da empresa Parceria da Construção, 50% de imóvel localizado nesta cidade e 50% de imóvel localizado em Imbé – RS; em razão de supostos atos de indignidade perpetrados pela donatária em momento posterior ao fim união conjugal.

Outrossim, a pretensão do autor encontra guarida no artigo 555 do Código Civil, que autoriza a revogação de doação por ingratidão do donatário. As hipóteses de revogação estão previstas no artigo 557 do CC, sendo elas I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Passo à prova oral produzida nos autos.



RAQUEL PEREIRA DA SILVA, informante, disse que havia invadido uma casa que é de propriedade das partes e que conheceu a ré nesta oportunidade. Em tal dia, no final de 2014, a ré lhe falou que o autor teria lhe "colocado na casa", bem como que este "vivia dando golpe nas outras pessoas" e que "a vida dele era passar as pessoas para trás", insultando-o ainda com palavras de baixo calão, tais como "sujo" e "ladrão". Na época, todavia, disse que sequer conhecia o requerente. Aduziu que, em oportunidade diversa, estava na casa de sua mãe e ouviu um grito, tendo saída e visto tentativa de agressão da ré em desfavor da companheira do autor.

WILLIAN SILVA DE ASSIS, informante, disse que conheceu a ré na casa que invadiu acompanhado de sua companheira, informante Raquel. Na oportunidade, a requerida afirmava que haviam comprado a casa invadida do autor, o qual teria "dado um golpe", porém sequer conhecia o Sr. Paulo. A ré disse que o autor era "golpista" e "estelionatário", bem como que "o que ele tem hoje é fruto de golpes". Saíram da casa mediante ordem judicial e com aparato policial, tendo o processo sido ajuizado pela ré tão somente.

MÁRCIO DANILO NUNES ORTIZ, testemunha, disse que foi contrato pelo Dr. Lino Marcelo como segurança para ir até loja Parceria de Construção para "preservar" as partes, a fim de que não houvesse atrito. Ficou cinco dias no local, sendo que por diversas vezes o requerente provocava a ré com piadas para desestabilizá-la e esta começava a chorar, dizendo "me deixa em paz". Nunca houve necessidade de intervenção, porque não houve nenhum tipo de violência física ou insultos.

ALEXANDRE GRINS, ouvido como informante por ser irmão da ré, disse que no final de 2014, na praia de Imbé, o autor chegou ao local e conversou a ré, sendo o requerente e a companheira deste convidados a entrar na residência, momento em que esta disse que não entraria "com aquela gente dentro" e a ré se irritou, mas não houve ofensas ou tentativa de agressão. Não havia demais pessoas no local. Os "invasores" da casa não estavam no local. Nunca viu a ré ofender o autor.

Depois, acerca da prova documental, o autor acostou escritura pública de ata notarial às fls. 132/133, na qual se extrai que o tabelião, por



ocasião de contagem física de estoque da empresa Parceria de Construções Ltda. ocorrida em 31/12/2014, presenciou a requerida chegar ao local e impedir o prosseguimento do trabalho, se intitulando "dona da empresa" e, ato contínuo, passando a ofender e injuriar o autor de doente e de louco por repetidas vezes, além de dizer ao requerente "tu não presta", "te falta decência", "tu tem que ser preso para aprender a respeitar", "bando de ladrão" (fazendo alusão ao autor e ao advogado deste), "idiota, isto é o que tu é", entre outras ofensas. Além desta, foi acostada escritura de ata notarial às fls. 136, reproduzindo as mensagens constantes das fls. 137/142, nas quais se vê a ré chamando o autor de "animal estúpido", "fujão, covarde, isso q tu eh", "tu é um mau caráter. Tenta comprar as pessoas" e "dsrezível. Me envergonho d ter me ksado com uma pessoa como tu. Sem escrupulos, sem valores morais", além de imputar ao réu a prática de coação de testemunha (fl. 139) e declinar ter se arrependido de "nao ter t enchido d guampa como tuas ex fizeram".

Acresça-se, ainda, o e-mail de fl. 961, podendo se ver a ré referindo-se ao autor como "professor em burlar impostos"; que o requerente compra materiais em nome de "empresa laranja" por ele criada; que o autor não declarou imóveis no imposto de renda; que a ré "desconhece pessoa mais suja e sem palavra"; que o autor é "pessoa merecedora de desprezo" e que "merece as doenças mentais". Além disso, afirmou que o autor "tira orçamento para mandar matar pessoas" e "chantageia tortura ameaça pessoas".

De outro lado, a requerida, em que pese tenha acostado ao feito documentos da fl. 193 até a fl. 813, não logrou demonstrar, por meio de prova documental ou prova oral, qualquer ato ofensivo perpetrado pelo autor em seu desfavor.

Desta feita, cotejando os elementos de prova, tenho que o autor se desincumbiu a contento do seu ônus probatório de demonstrar o comportamento desrespeitoso da donatária, após a dissolução da união conjugal, havendo demonstração cabal do *animus injuriandi*, com cristalina intenção de degradar a moral do doador, configurando situação de injúria grave e de calúnia, hipóteses que autorizam a revogação de doação ante a ingratidão da donatária.



Com efeito, as ofensas perpetradas pela ré em muito sobejam a eventual beligerância existente entre cônjuges, na medida em que culminam em imputação de crimes e graves ofensas à honra subjetiva do autor, constituindo-se em típico ato de ingratidão previsto no artigo 557, III, do CC, estando as alegações do autor alicerçadas em provas inequívocas que autorizam a medida extrema de desconstituição das doações.

Acerca da revogação da doação em razão da ingratidão do donatário, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO À DESCENDENTE. INGRATIDÃO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA DOADORA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 559, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DONATÁRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DIREITO CONSTITUTIVO DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC/15. 1. DECADÊNCIA. No caso, mantido o entendimento de que a construção do muro constitui fato culminante da ingratidão. Assim, tendo a construção marcado seu início em 29.09.2010 e ação revogatória manejada em 11.10.2010, não há se falar em decadência do direito da autora, nos termos do art. 559 do CC. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. É o donatário parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto praticou atos de ingratidão contra doadora. 3. MÉRITO. (i) Os elementos de prova do feito são suficientes para demonstrar a ingratidão do donatário materializada, por fim, na construção de muro com o desiderato de isolar a doadora em imóvel de fundo, sem acesso à via de pública, com ameaças de corte de água e energia elétrica. **Os beneficiários do imóvel ameaçaram a integridade física e psíquica da autora, inclusive, soltando e instigando cachorros na sua direção. Soma-se as expressões verbais com palavras de baixo calão utilizadas para desqualificar a doadora. A conduta do donatário e dos demais beneficiários do imóvel enquadra-se nas hipóteses de ingratidão.** (ii) O conceito jurídico de ingratidão constante do art. 557 do CC/2002 é aberto, não se encerrando nas hipóteses tipificadas previamente na lei. Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil. (iii). Nos termos do art. art. 558 da lei civil, "pode ocorrer também



a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador ". Com efeito, tendo a doadora se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do CPC/15, é de ser confirmada a sentença. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70073990921, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 29/11/2017) Grifei

Desta feita, constatada a injúria grave e a prática de calúnia em desfavor do doador, impõe-se a revogação dos bens cuja doação foi reconhecida por ocasião da partilha do patrimônio do outrora casal, sendo eles 50% de dois imóveis constantes dos itens "6" (fl. 63) e "7" (fl. 65) bem como as quotas da empresa "Parceria de Construção", à razão de 49%, nos moldes postulados pelo autor.

Por fim, desacolho o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, porquanto não verifico nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por PAULO SANMARTIN em face de FRANCIELE GRINGS GOMES, haja vista o reconhecimento da ingratidão da donatária, para o fim de declarar que os imóveis doados deverão retornar ao doador, sendo eles:

- a) 50% do imóvel localizado na Rua Olimpio, esquina com Juvêncio Soares, em Cachoeira do Sul, RS;
- b) 50% de casa de praia localizada em Imbé, RS; e
- c) 49% das quotas da empresa "Parceria de Construção".

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que vão arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC), considerando a matéria vertida nos autos, a existência de dilação probatória e o trabalho desempenhado. A exigibilidade da condenação vai mantida, dado que



indeferido a AJG postulada pela ré ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cachoeira do Sul, 25 de janeiro de 2018.

Magali Wickert de Oliveira,
Juíza de Direito